



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12-17.
2012.6.14.0027 – CLASSE 32 – PONTA DE PEDRAS – PARÁ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Wandik Gomes Amanajás

Advogados: Juliana Castro Bechara e outros

Agravada: Consuelo Maria da Silva Castro

Advogados: Alano Luiz Queiroz Pinheiro e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.
2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', is written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), mantendo sentença, rejeitou a impugnação ajuizada por Wandik Gomes Amanajás e deferiu o registro de candidatura de Consuelo Maria da Silva Castro ao cargo de prefeito.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 248):

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. FATO OCORRIDO APÓS O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. TEOR DO ART. 11, § 10 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROVIMENTO.

1 - Segundo o § 10, artigo 11 da Lei das Eleições: "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

2 - Como a rejeição de contas pela Câmara Municipal foi posterior ao Requerimento de Registro de Candidatura, não há como atribuir inelegibilidade nesta sede.

3 - Recurso improvido para manter a sentença guerreada.

No especial (fls. 256–262), Wandik Gomes Amanajás apontou violação à alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e ao art. 3º do mesmo diploma, bem como ao art. 259 do CPC.

Afirmou que a Câmara de Vereadores de Ponta das Pedras/PA, em 11.7.2012, último dia do prazo para impugnação aos pedidos de registro de candidatura, editou decreto legislativo rejeitando as contas da recorrida, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Argumentou que tal situação importa o reconhecimento de inelegibilidade superveniente ao pedido de registro, que foi arguida ainda dentro do prazo para impugnação.

Citou precedentes.

Contrarrazões às fls. 266-280.



A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 284-286).

Nos termos da decisão de fls. 288-292, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Daí o presente agravo regimental (fls. 294-299), em que o agravante reprisa as teses aduzidas no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, está na decisão agravada (fls. 289-292):

O recurso não prospera.

Na espécie, o registro de candidatura da recorrida foi deferido em razão dos seguintes fundamentos (fl. 251):

As contas na Câmara Municipal de Ponta de Pedras foram julgadas na sessão do dia 11 de julho de 2012, portanto, após a data do pedido de registro de candidatura que, no caso da recorrida, ocorreu em 2 de julho de 2012. Ora, como já assentado na lei e na jurisprudência, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura, o que denota que as contas rejeitadas não têm condão de se amoldar à alínea g, do inciso I, do art. 1º da LC n.º 64/90 em sede RRC. Dispõe o § 10, do art. 11 da Lei n. 9.504/97 [...].

Esse entendimento não destoia da jurisprudência deste Tribunal Superior que, em casos semelhantes, assim já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ACARRETA INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010 somente pode incidir após a

publicação do acórdão condenatório. A existência jurídica do acórdão tem início apenas com sua publicação, independentemente da data do julgamento e do conhecimento das partes acerca do conteúdo da decisão colegiada. Precedentes do STJ.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.

3. O julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 68417/TO, PSESS de 5.10.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior);

Registro. Candidato. Prefeito. Direitos políticos. Suspensão.

1. As causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização da candidatura.

2. A imposição da pena de suspensão de direitos políticos em sede de ação civil pública, cuja sentença foi proferida após o pedido de registro, não causa óbice ao deferimento da candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 33.683/SP, PSESS de 26.11.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani); e

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 34.149/PR, PSESS de 25.11.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Vê-se que assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que as inelegibilidades supervenientes ao registro, em que pese as ressalvas que faço à aplicação do art. 262 do Código Eleitoral, podem ser suscitadas em sede do Recurso Contra Expedição de Diploma.



Dessa forma, por força do disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, a rejeição das contas após o protocolo do pedido de registro não tem condão de obstar o deferimento da candidatura. Circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente podem ser consideradas caso versem sobre alteração superveniente, capaz de afastar a incidência da inelegibilidade, o que não ocorre no caso concreto.

Reafirmo os fundamentos lançados no *decisum*.

Na espécie, a Corte Regional consignou que a rejeição das contas da agravada ocorreu posteriormente ao pedido de registro, razão pela qual a rejeição não seria apta a atrair a incidência da inelegibilidade capitulada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Como assinalai anteriormente, o entendimento perfilhado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, da qual colho o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ACARRETA INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.

3. O julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 68417/TO, PSESS de 5.10.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Assim, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a rejeição das contas após o pedido de registro não tem condão de obstar seu deferimento, podendo, se for o caso, vir a ser objeto de recurso contra a



expedição do diploma, em que pese as ressalvas que faço quanto à aplicação do art. 262 do Código Eleitoral.

Circunstâncias posteriores à formalização da candidatura somente podem ser consideradas em sede de registro caso impliquem alteração superveniente que afaste a incidência da inelegibilidade.

De todo modo, anoto que as teses alusivas à viabilidade de serem consideradas as inelegibilidades surgidas ainda dentro do prazo de impugnação, por não se tratarem de fatos supervenientes ao pedido de registro, bem como à possibilidade de conhecimento da matéria de ofício pelo juiz, não foram objeto de pronunciamento judicial na origem, o que inviabiliza seu exame no âmbito desta Corte, à míngua do indispensável requisito do prequestionamento (Enunciados de Súmula nºs 282 e 356 do STF).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the top right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 12-17.2012.6.14.0027/PA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Wandik Gomes Amanajás (Advogados: Juliana Castro Bechara e outros). Agravada: Consuelo Maria da Silva Castro (Advogados: Alano Luiz Queiroz Pinheiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.